Step-Up X Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada (Anteriormente Denominado Step-Up X Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados)
CNPJ nº 29.746.371/0001-07

Demonstrações Contábeis Referentes ao
Exercício Findo em 31 de Dezembro de 2024 e
Relatório do Auditor Independente

Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes Ltda.

Deloitte Touche Tohmatsu
Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.240 -
4º ao 12º andares - Golden Tower
04711-130 - São Paulo - SP
Brasil

Tel.: + 55 (11) 5186-1000
Fax: + 55 (11) 5181-2911
www.deloitte.com.br

RELATÓRIO DO AUDITOR INDEPENDENTE SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Aos Cotistas e ao Administrador do Step-Up X Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada (anteriormente denominado Step-Up X Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados)
(Administrado pelo Banco J. Safra S.A.)
São Paulo – SP

Opinião

Examinamos as demonstrações contábeis do Step-Up X Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada ("Fundo"), que compreendem a demonstração da posição financeira em 31 de dezembro de 2024, e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais práticas contábeis.

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do Step-Up X Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada em 31 de dezembro de 2024 e o desempenho de suas operações para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios regulamentados pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários – CVM n° 489 de 14 de janeiro de 2011.

Base para opinião

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir intitulada "Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis". Somos independentes em relação ao Fundo de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com essas normas. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Principais assuntos de auditoria

Principais assuntos de auditoria são aqueles que, em nosso julgamento profissional, foram os mais significativos em nossa auditoria do exercício. Esses assuntos foram tratados no contexto de nossa auditoria das demonstrações contábeis como um todo e na formação de nossa opinião sobre essas demonstrações contábeis e, portanto, não expressamos uma opinião separada sobre esses assuntos.

A Deloitte refere-se a uma ou mais empresas da Deloitte Touche Tohmatsu Limited ("DTTL"), sua rede global de firmas-membro e suas entidades relacionadas (coletivamente, a "organização Deloitte"). A DTTL (também chamada de "Deloitte Global") e cada uma de suas firmas-membro e entidades relacionadas são legalmente separadas e independentes, que não podem se obrigar ou se vincular a terceiros. A DTTL, cada firma-membro da DTTL e cada entidade relacionada são responsáveis apenas por seus próprios atos e omissões, e não entre si. A DTTL não fornece serviços para clientes. Por favor, consulte www.deloitte.com/about

A Deloitte fornece serviços de auditoria e asseguração, consultoria tributária, consultoria empresarial, assessoria financeira e consultoria em gestão de riscos para quase 90% das organizações da lista da Fortune Global 500® e milhares de outras empresas. Nossas pessoas proporcionam resultados mensuráveis e duradouros para ajudar a reforçar a confiança pública nos mercados de capitais e permitir aos clientes transformar e prosperar, e lideram o caminho para uma economia mais forte, uma sociedade mais equitativa e um mundo sustentável. Com base nos seus mais de 175 anos de história, a Deloitte abrange mais de 150 países e territórios. Saiba como os cerca de 457 mil profissionais da Deloitte em todo o mundo causam um impacto importante em www.deloitte.com.

© 2025. Para mais informações, contate a Deloitte Global.

Existência de lastro e mensuração dos direitos creditórios

Em 31 de dezembro de 2024, o Fundo detinha direitos creditórios lastreados em ações judiciais e precatórios, no montante de R$ 535.201 mil, correspondentes a 99,80% do seu patrimônio líquido. Esses direitos creditórios foram registrados inicialmente pelo valor de aquisição e mensurados posteriormente conforme descrito nas notas explicativas n° 2 (e), (f) e 4. Assim, em razão da relevância dos saldos dos direitos creditórios mantidos na carteira do Fundo, consideramos a existência e a mensuração dos direitos creditórios como áreas de foco em nossa auditoria.

Como o assunto foi conduzido em nossa auditoria?

Nossos procedimentos de auditoria incluíram, entre outros: (i) entendimento dos procedimentos realizados pelo Administrador ao que se refere a existência, monitoramento e valorização dos direitos creditórios; (ii) obtenção da composição detalhada dos direitos creditórios e a comparação com os seus respectivos registros contábeis; (iii) inspeção da documentação do lastro referente aos direitos creditórios; (iv) confirmação por meio de circularização de advogados externos sobre a existência e andamento dos direitos creditórios; (v) análise da razoabilidade do valor dos direitos creditórios em 31 de dezembro de 2024; e (vi) avaliação das divulgações efetuadas nas demonstrações contábeis do Fundo.

Baseados nos procedimentos de auditoria efetuados e nos resultados obtidos, consideramos que os procedimentos adotados pelo Administrador são apropriados para suportar sua avaliação quanto à existência, propriedade e mensuração dos direitos creditórios, no contexto das demonstrações contábeis do Fundo tomadas como um todo.

Responsabilidades do Administrador do Fundo pelas demonstrações contábeis

O Administrador é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios regulamentado pela Instrução CVM 489/11 e pelos controles internos que ele determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Na elaboração das demonstrações contábeis, o Administrador é responsável, dentro das prerrogativas previstas na Instrução CVM 489/11, pela avaliação da capacidade de o Fundo continuar operando, divulgando, quando aplicável, os assuntos relacionados com a sua continuidade operacional e o uso dessa base contábil na elaboração das demonstrações contábeis, a não ser que o Administrador pretenda liquidar o Fundo ou cessar suas operações, ou não tenha nenhuma alternativa realista para evitar o encerramento das operações.

Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis

Nossos objetivos são obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo nossa opinião. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que a auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria sempre detectam as eventuais distorções relevantes existentes. As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas tomadas pelos usuários com base nas referidas demonstrações contábeis.

© 2025. Para mais informações, contate a Deloitte Global.

Deloitte.

Como parte da auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, exercemos julgamento profissional, e mantemos ceticismo profissional ao longo da auditoria. Além disso:

- Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos, bem como obtemos evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais.

- Obtivemos entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejarmos procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias, mas não com o objetivo de expressarmos opinião sobre a eficácia dos controles internos do Fundo.

- Avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pelo Administrador.

- Concluímos sobre a adequação do uso, pelo Administrador, da base contábil de continuidade operacional e, com base nas evidências de auditoria obtidas, se existe incerteza relevante em relação a eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa em relação à capacidade de continuidade operacional do Fundo. Se concluirmos que existe incerteza relevante, devemos chamar atenção em nosso relatório de auditoria para as respectivas divulgações nas demonstrações contábeis ou incluir modificação em nossa opinião, se as divulgações forem inadequadas. Nossas conclusões estão fundamentadas nas evidências de auditoria obtidas até a data de nosso relatório. Todavia, eventos ou condições futuras podem levar o Fundo a não mais se manter em continuidade operacional.

- Avaliamos a apresentação geral, a estrutura e o conteúdo das demonstrações contábeis, inclusive as divulgações e se as demonstrações contábeis representam as correspondentes transações e os eventos de maneira compatível com o objetivo de apresentação adequada.

Comunicamo-nos com o Administrador a respeito, entre outros aspectos, do alcance planejado, da época da auditoria e das constatações significativas de auditoria, inclusive as eventuais deficiências significativas nos controles internos que identificamos durante nossos trabalhos.

Dos assuntos que foram objeto de comunicação com os responsáveis pela administração, determinamos aqueles que foram considerados como mais significativos na auditoria das demonstrações contábeis do exercício e que, dessa maneira, constituem os principais assuntos de auditoria.

São Paulo, 25 de março de 2025

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU
Auditores Independentes Ltda.
CRC nº 2 SP 011609/O-8

Wellington França Da Silva
Contador
CRC nº 1 SP 260165/O-1

208301

© 2025. Para mais informações, contate a Deloitte Global.

Step-Up X Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada (Anteriormente Denominado Step-Up X Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados)
(CNPJ: 29.746.371/0001-07)
Administrado pelo Banco J. Safra S.A.
(CNPJ: 03.017.677/0001-20)

Demonstração da Posição Financeira
Em 31 de dezembro de 2024 e 2023
Em milhares de reais, exceto quando indicado

	Nota	31.12.2024	% sobre PL	31.12.2023	% sobre PL
Ativo					
Títulos e Valores Mobiliários					
Cotas de Fundo de Investimento	3	1.121	0,21	530	0,07
Direitos Creditórios Não Padronizados	4	535.201	99,80	794.023	99,94
Outros Valores e Bens		40	0,01	26	0,00
Total do Ativo		**536.362**	**100,02**	**794.579**	**100,01**
Passivo					
Valores a Pagar		84	0,02	116	0,01
Patrimônio Líquido					
Cotas	6	536.278	100,00	794.463	100,00
Total do Passivo e Patrimônio Líquido		**536.362**	**100,02**	**794.579**	**100,01**

As notas explicativas do Administrador são parte integrante das demonstrações contábeis.

Step-Up X Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada (Anteriormente Denominado Step-Up X Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados)
(CNPJ: 29.746.371/0001-07)
Administrado pelo Banco J. Safra S.A.
(CNPJ: 03.017.677/0001-20)

Demonstração do Resultado
Exercícios findos em 31 de dezembro de 2024 e 2023
Em milhares de reais, exceto quando indicado

	Nota	2024	2023
Composição do Resultado do Exercício			
Títulos e Valores Mobiliários			
Valorização a Preço de Mercado – Cotas de Fundos	3	729	121
Resultado com Direitos Creditórios		**84.481**	**214.821**
Resultado na Liquidação de Direitos Creditórios		84.481	-
Resultado com Direitos Creditórios – Ajuste ao Valor Justo	4	-	214.821
Despesas Operacionais	**10**	**(1.395)**	**(859)**
Serviços de Terceiros		(613)	(187)
Taxa de Administração	7	(654)	(482)
Taxa de Fiscalização CVM		(27)	(43)
Serviço do Sistema Financeiro		(95)	(55)
Outras Despesas Administrativas		(6)	(92)
Resultado do Exercício		**83.815**	**214.083**

As notas explicativas do Administrador são parte integrante das demonstrações contábeis.

Step-Up X Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada (Anteriormente Denominado Step-Up X Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados)
(CNPJ: 29.746.371/0001-07)
Administrado pelo Banco J. Safra S.A.
(CNPJ: 03.017.677/0001-20)

Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido
Exercícios findos em 31 de dezembro de 2024 e 2023
Em milhares de reais, exceto quando indicado

	Nota	2024	2023
Patrimônio Líquido no Início do Exercício			
Representado por 486,2603 Cotas a R$ 1.633.822,3019		794.463	
Representado por 264,2765 Cotas a R$ 987.765,3992			261.043
Cotas Emitidas no Exercício - (2023 - 221,9838)	6(a)		319.337
Amortização de Cotas	6(b)	(342.000)	
Resultado do Exercício		83.815	214.083
Patrimônio Líquido no Final do Exercício			
Representado por 486,2603 Cotas a R$ 1.102.861,8718		536.278	
Representado por 486,2603 Cotas a R$ 1.633.822,3019			794.463

As notas explicativas do Administrador são parte integrante das demonstrações contábeis.

Step-Up X Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada (Anteriormente Denominado Step-Up X Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados)
(CNPJ: 29.746.371/0001-07)
Administrado pelo Banco J. Safra S.A.
(CNPJ: 03.017.677/0001-20)

Demonstração dos fluxos de caixa – Método indireto - Nota 2(b)
Exercícios findos em 31 de dezembro de 2024 e 2023
Em milhares de reais, exceto quando indicado

	Nota	2024	2023
Fluxo de Caixa das Atividades Operacionais			
Resultado do Exercício		83.815	214.083
Variação de Ativos e Passivos		258.776	(533.108)
Direitos Creditórios Não Padronizados	4	258.822	(533.182)
Valores a Receber/Pagar		(46)	74
Caixa Líquido Aplicado nas Atividades Operacionais		**342.591**	**(319.025)**
Cotas Emitidas no Exercício	6(a)	-	319.337
Amortização de Cotas	6(b)	(342.000)	-
Caixa Líquido Gerado nas Atividades de Financiamento		**(342.000)**	**319.337**
Variação Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa	**3**	**591**	**312**
Caixa e Equivalentes de Caixa - Início do Exercício		530	218
Caixa e Equivalentes de Caixa - Fim do Exercício		1.121	530
Variação Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa		**591**	**312**

As notas explicativas do Administrador são parte integrante das demonstrações contábeis.

Step-Up X Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada (Anteriormente Denominado Step-Up X Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados)
(CNPJ: 29.746.371/0001-07)
Administrado pelo Banco J. Safra S.A.
(CNPJ: 03.017.677/0001-20)

Notas explicativas do Administrador às demonstrações contábeis referentes aos exercícios findos em 31 de dezembro de 2024 e 2023
Em milhares de reais, exceto o valor unitário das cotas

1. Contexto operacional

O Step-Up X Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada (Anteriormente Step-Up X Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados) ("Fundo") iniciou suas atividades em 20.12.2019, constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo indeterminado de duração, devendo o mesmo ser liquidado após o pagamento integral dos ativos. O Fundo é destinado a investidores profissionais, inclusive fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, que sejam habilitados a adquirir cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados, e que busquem obter rentabilidade por meio da aplicação de seus recursos na aquisição das cotas e aceitem os riscos e prazos relacionados ao seu investimento no Fundo.

O objetivo do Fundo é proporcionar a seus Cotistas a valorização de suas cotas por meio de aplicação de seus recursos, preponderantemente, na aquisição de Direitos Creditórios Elegiveis que decorram de Ações Judiciais. Em caráter complementar, o Fundo aplicará seus recursos em Outros Ativos, podendo alocar até 100% do seu Patrimônio Líquido em um único Direito Creditório Elegível ou em Direitos Creditórios Elegíveis de titularidade de um mesmo Cedente. As cotas do Fundo não possuem parâmetro da rentabilidade de pré-determinada.

As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia dos Cedentes, do Administrador, do Custodiante ou de suas partes relacionadas, nem do Fundo Garantidor de Créditos ("FGC"). Não obstante a diligência do Administrador no gerenciamento dos recursos do Fundo, a política de investimento coloca em risco o patrimônio deste, pelas características dos papéis que o compõem, os quais sujeitam-no às oscilações do mercado e aos riscos de crédito inerentes a tais investimentos, podendo inclusive, ocorrer perda do capital investido.

2. Apresentação e elaboração das demonstrações contábeis e principais práticas contábeis

As demonstrações contábeis foram elaboradas em consonância com as práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios, seguindo a Instrução CVM nº 175/22 e demais orientações e normas contábeis emitidas pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), conforme aplicável. Na elaboração dessas demonstrações contábeis foram utilizadas premissas e estimativas de preços para a contabilização e determinação dos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo. Dessa forma, quando da efetiva liquidação financeira desses ativos, o resultado auferido poderá vir a ser diferente dos estimados.

(a) Apuração do resultado

O resultado é apurado pelo regime de competência, ou seja, as receitas e despesas são reconhecidas no período em que elas ocorrem, simultaneamente quando se relacionam, independentemente do efetivo recebimento ou pagamento.

(b) Demonstração do Fluxo de caixa

Elaborada pelo método indireto.

(c) Caixa e Equivalentes de Caixa

São representados por dinheiro em caixa e depósitos em instituições financeiras, incluídos na rubrica de disponibilidades, e aplicações em cotas de fundo de investimento cuja carteira é composta integralmente por ativos de alta liquidez, sendo a conversibilidade em caixa imediata e o risco de mudança no valor de mercado destes considerado imaterial. Os equivalentes de caixa são aqueles recursos mantidos com a finalidade de atender a compromissos de caixa de curto prazo e não para investimento ou outros fins.

(d) Cotas de fundos de investimento

As cotas de fundo(s) de investimento, que compõem a carteira deste Fundo, são atualizadas diariamente com base nos seus respectivos valores divulgados pelo(s) administrador(es) do(s) fundo(s), pela cotação de fechamento da bolsa onde são negociadas ou pela cotação da taxa de câmbio de fechamento à moeda que estiver referenciada, reconhecendo-se no resultado a variação verificada.

(e) Direitos Creditórios Não Padronizados

Os direitos creditórios adquiridos pelo Fundo estão classificados como "Operações com aquisição substancial de riscos e benefícios" e ocorre quando o Fundo assume substancialmente todos os riscos e benefícios associados aos direitos creditórios, resultando na baixa desses ativos em registros contábeis do cedente.

Considerando que o Fundo se destina a investidores profissionais e que se trata de Fundo sob a forma de condomínio fechado, os ativos representados por ações judiciais e/ou precatórios serão mensurados, para fins de elaboração das Demonstrações Contábeis, segundo os seguintes critérios:

• Mensuração Inicial: os direitos creditórios são reconhecidos inicialmente pelo custo de aquisição, líquido de quaisquer desembolsos adicionais ocorridos no momento da aquisição.

• Mensuração Subsequente: os ativos são mensurados ao valor justo por meio do resultado. No entanto, devido à ausência de um mercado ativo e líquido para sua negociação, bem como ao elevado grau de incerteza e subjetividade na determinação de premissas e projeções sobre sua realização, para a mensuração ao valor justo, os direitos creditórios são mensurados pelo custo de aquisição, pois este reflete a melhor mensuração do valor justo de acordo com eventos externos, monitorados continuamente pelo Administrador, que possam indicar a necessidade de reavaliar o valor justo desses direitos creditórios.

São exemplos de eventos que influenciam a mensuração do valor justo:

• Eventos de liquidez: decisões judiciais transitadas em julgado, expedição de precatórios com data prevista para pagamento.

• Eventos Extraordinários: por se tratar de créditos judiciais que não possuem vencimento determinado e sua realização depende aspectos legais, administrativos e orçamentários, a administração observa constantemente mudanças nestes cenários e em função de qualquer evento ou acontecimento ou série de eventos ou acontecimentos que, individualmente ou em conjunto, possam alterar o prognóstico de pagamento pelo(s) réu(s) nas ações judiciais e/ou precatórios, e consequentemente afetar seu valor justo.

As estimativas do valor dos direitos creditórios são baseadas nas melhores premissas e julgamentos da administração, com suporte de pareceres dos assessores jurídicos responsáveis pelos casos, considerando o andamento das ações judiciais e o acompanhamento dos pagamentos dos precatórios. Reconhece-se que o valor de eventual liquidação desses ativos pode diferir das estimativas apresentadas, devido à natureza incerta e sujeita a julgamentos inerente a esses ativos.

(f) Demonstrativo do valor justo

O valor justo é apurado com base no preço que seria recebido para vender um ativo ou pago para transferir um passivo em uma transação realizada entre participantes independentes na data da mensuração, sem favorecimento. Há diferentes níveis de dados que devem ser usados para mensurar o valor justo: os dados observáveis que refletem os preços cotados de ativos ou passivos idênticos nos mercados ativos (nível 1), os dados que são diretamente ou indiretamente observáveis como ativos ou passivos semelhantes (nível 2), ativos ou passivos idênticos em mercados sem liquidez e dados de mercado não observáveis que refletem as próprias premissas do Administrador ao precificar um ativo ou passivo (nível 3). Maximiza-se o uso dos dados observáveis e minimiza-se o uso dos dados não observáveis ao apurar o valor justo.

3. Títulos e Valores Mobiliários

Em 31.12.2024 são compostos por cotas de fundo de investimento ("Cotas") – Safra Soberano Institucional FIC FI Renda Fixa Simples – no montante de R$ 1.121 (31.12.2023 – R$ 530), mensurados como Nível 1, com vencimento até 365 dias. No exercício findo em 31.12.2024, o resultado com Cotas foi de R$ 729 (Exercício findo em 31.12.2023 – R$ 121).

4. Direitos Creditórios Não Padronizados

(i) Critérios de elegibilidade

O Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios que decorram de Ações Judiciais, sendo este o único critério de elegibilidade aplicável ao Fundo.

Além do critério de elegibilidade descrito acima, toda cessão de Direitos Creditórios deverá ser precedida de aprovação do Comitê de Investimentos do Fundo.

(ii) Ajuste ao valor justo

No exercício de 2023, foram observados importantes eventos, tal como a medida provisória nº 1.200/23, que, basicamente, abriu crédito extraordinário para quitação dos precatórios incluídos nos orçamentos de 2023 em diante, assim como dos precatórios do exercício de 2022, que não foram liquidados em razão do limite instituído pelas PEC's nº 23 e 46 de 2021.

Diante disso, os prognósticos de pagamentos pelos réus nas ações judiciais e/ou precatórios sofreram alterações significativas, gerando impactos na avaliação a valor justo dos ativos detidos pelo Fundo, que foram reconhecidos na rubrica "Resultado com Direitos Creditórios – Ajuste ao Valor Justo" da Demonstração do Resultado do exercício 2023, no montante de R$ 214.821.

No exercício de 2024, diante da inexistência de eventos que indicassem uma melhor informação ou deterioração do ativo, a mensuração a valor justo foi mantida em relação ao exercício anterior, com base na avaliação dos assessores legais e especialistas do Administrador.

(iii) Composição dos direitos creditórios – Nível 3 – Vencimento Indeterminado

Movimentação	Intercement (a)	Hospital Salto de Pirapora (b)	Hospital Vale das Hortências (c)	Hospital Santa Cruz (d)	Ativo Marathon (e)	Ativo Coteminas (f)	Ativo Santanense (g)	Ativo Hospital São Vicente de Paulo (h)	Ativo Barreiros (i)	Total
Aquisição	54.091	-	-	-	-	-	-	-	-	54.091
Em 31.12.2019	**54.091**	**-**	**-**	**-**	-	-	-	-	-	**54.091**
Aquisição	**-**	42.929	**-**	**-**	-	-	-	-	-	42.929
Em 31.12.2020	**54.091**	**42.929**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**97.020**
Aquisição	**-**	10.983	68.355	75.879	-	-	-	-	-	155.217
Em 31.12.2021	**54.091**	**53.912**	**68.355**	**75.879**	**-**	**-**	**-**	**-**	-	**252.237**
Aquisição	**-**	**-**	**-**	**-**	8.604	**-**	**-**	**-**	**-**	8.604
Em 31.12.2022	**54.091**	**53.912**	**68.355**	**75.879**	**8.604**	**-**	**-**	**-**	**-**	**260.841**
Aquisição	41.616	**-**	-	-	**-**	8.837	14.821	8.177	244.910	318.361
Ajuste ao Valor Justo	61.945	40.913	48.966	54.345	4.141	1.614	2.897	-	**-**	214.821
Em 31.12.2023	**157.652**	**94.825**	**117.321**	**130.224**	**12.745**	**10.451**	**17.718**	**8.177**	**244.910**	**794.023**
Resultado na Liquidação	-	-	-	-	688	-	-	1.421	82.372	84.481
Recebimento	-	-	-	-	(6.423)	-	-	(9.598)	(327.282)	(343.303)
Em 31.12.2024	**157.652**	**94.825**	**117.321**	**130.224**	**7.010**	**10.451**	**17.718**	**-**	**-**	**535.201**

(a) Ativo Intercement:

Direito creditório decorrente do Processo n° 0012642-67.2010.4.03.6100, em fase de liquidação de sentença sob o nº 5008543-51.2019.4.03.6100, proposto contra a União Federal, visando, dentre outros pedidos, a restituição dos valores pagos à maior de PIS/COFINS em razão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de referidas contribuições sociais, referente ao período compreendido entre junho de 2005 e fevereiro de 2013, adquirido pelo Fundo em 20.12.2019 pelo montante de R$ 54.091.

Andamento da Ação Judicial:

O montante dos direitos creditórios federais adquiridos é equivalente a 100% do valor incontroverso do Crédito Pleiteado, conforme cálculo elaborado de acordo com a Consulta COSIT nº 13/2018 e apurado pela PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda.

Na origem, o magistrado denegou segurança ao Mandado impetrado pela Cimpor, considerando ser legal a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS.

Interposto Recurso de Apelação pela companhia, o TRF-3 deu parcial provimento a fim de reconhecer o direito a exclusão do ICMS da base de cálculo das Contribuições para o PIS e para a COFINS, bem como compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, tudo devidamente atualizado pela Taxa Selic, mas restringiu a compensação para as operações com o próprio PIS e COFINS.

Ante tal resultado, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Extraordinário, que foi sobrestado até o julgamento da Tese com Repercussão Geral 69, em trâmite perante o STF. Com a fixação da tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, o Desembargador Federal Presidente do TRF-3 negou seguimento ao RE interposto anteriormente pela Fazenda.

Em 10.07.2018, a ação ordinária transitou em julgado. Em 16.05.2019, a Intercement, na qualidade de incorporadora da Cimpor, deu início à liquidação de sentença contra União Federal.

Em 28.07.2020, foi proferido despacho intimando a União Federal para que no prazo de quinze dias, de forma conclusiva e objetiva, indicasse quais documentos não se encontram juntados aos autos. Em petição protocolizada em 02.09.2020, a União Federal requereu a concessão de prazo suplementar para manifestação conclusiva. Em petição protocolizada na mesma data, a União Federal requereu a concessão de prazo suplementar para manifestação conclusiva. Em 16.10.2020, a liquidante apresentou petição requerendo a conversão da liquidação em cumprimento de sentença, com a homologação dos valores apresentados pela Intercement e prosseguimento do feito para cobrança do valor. Em 23.11.2020, foi proferida decisão concedendo o prazo adicional para manifestação da União.

Em 19.02.2021, houve a juntada de petição da União reconhecendo a quantia aproximada de R$ 171 milhões. Em 24.02.2021, o Fundo peticionou nos autos requerendo a expedição em caráter urgente do precatório do valor incontroverso. Em 11.03.2021, a Fazenda Nacional apresentou petição concordando com a expedição do Precatório da parcela incontroversa (R$ 171 milhões). Em 12.03.2021, foi apresentada petição requerendo a urgente expedição do precatório ante a concordância da União e informando que a execução fiscal mencionada pela Fazenda já se encontra garantida.

Em 15.06.2021, foi proferida decisão indeferindo o pedido de expedição de precatório uma vez que a Fazenda Nacional não teria sido intimada para o pagamento. Em 18.06.2021, o Fundo interpôs agravo contra tal decisão. O recurso foi autuado sob o nº 5013902-75.2021.4.03.0000. Em 23.06.2021, foi proferida decisão indeferindo a antecipação da tutela recursal. Em 01.07.2021 o Fundo opôs Embargos de Declaração em face da decisão.

Em 28.07.2021 foi proferida decisão determinando a suspensão do processo até o julgamento do Agravo de Instrumento.

Em 01.09.2021, o Fundo manifestou-se nos autos do Agravo informando a desistência em relação ao pedido de expedição de precatório pela quantia incontroversa, restando a definição quanto ao critério de exclusão do ICMS (destacado vs. recolhido). Em 01.12.2021, o Fundo peticionou requerendo o prosseguimento do feito em 1º grau com a intimação da União à apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença.

Em 20.02.2022 foi proferido acórdão homologando o pedido de desistência parcial do agravo e não conhecendo o pedido recursal remanescente. Em 14.04.2022 foi expedida a intimação da parte executada, para, querendo, impugnar a execução. A Fazenda apresentou impugnação aos cálculos da Intercement, de forma que os autos foram encaminhados à contadoria. A contadoria solicitou o envio de esclarecimentos adicionais, que foram submetidos pela Intercement em 20.10.2022.

Em 12.12.2022, foi proferida decisão determinando à Intercement a apresentação de documentação adicional.

Em 07.02.2023, a Contadoria Judicial apurou o crédito incontroverso em R$ 262.392.

Em 15.02.2023, a Intercement peticionou nos autos requerendo a imediata expedição de precatório referente à parcela incontroversa.

Em 09.03.2023, foi proferida decisão negando provimento ao Agravo de Instrumento da Intercement que versa sobre a configuração de parcela incontroversa.

Em 23.03.2023, os autos foram novamente remetidos à Contadoria, para resposta aos questionamentos da União.

Em 10.04.2023, os autos retornaram da Contadoria com esclarecimentos com relação aos questionamentos da União. Em seguida, foi dada ciência às partes quanto à manifestação da Contadoria.

Em 14.06.2023, foi juntada aos autos comunicação do TRF1 de decisão monocrática que deu provimento ao Agravo de Instrumento da Intercement para determinar a imediata expedição do precatório do valor incontroverso. Referida decisão foi objeto de Agravo Interno interposto pela União, que está pendente de julgamento.

Em 16.06.2023, após a manifestação das partes sobre as informações da Contadoria, foi determinada expedição de precatório do valor incontroverso em favor da Intercement.

Em 26.07.2023, foi adquirida, pelo montante de R$ 41.616, a parcela restante do crédito detido pela Intercement, e o Fundo passou a ser o titular da totalidade do direito creditório discutido no processo.

Em 07.02.2024, a Fazenda apresentou manifestação de oposição à cessão de créditos, respondida pelo Fundo em 20.02.2024.

Em 26.03.2024, o juiz determinou a expedição de precatório do valor incontroverso, mas com necessidade de intimação das partes para manifestação em até 15 dias. O Fundo interpôs o agravo de instrumento n. 5007781-26.2024.4.03.0000 em 27.03.2024 com pedido liminar para expedição de requisitório antes de 02.04.2024. Liminar concedida em 02.04.2024 para imediata expedição e inscrição do precatório na LOA25. Precatório inscrito na LOA25 em 02.04.2024.

Em 31.12.2024 aguarda-se o prosseguimento da liquidação de sentença e julgamento dos recursos em trâmite na segunda instância, com homologação dos cálculos que são objeto de discussão entre as partes.

(b) Ativo Hospital Salto de Pirapora:

Direitos creditórios decorrente de créditos detidos pelo Hospital Salto de Pirapora no cumprimento da sentença 5001869-61.2018.4.03.6110, proposta contra a União Federal e em trâmite perante a JFSP. Trata-se, na origem, de Ação Coletiva proposta pela Federação Brasileira de Hospitais visando o reajuste dos valores pagos pelo SUS a título de remuneração pelos procedimentos de internação, ou valor da Diária Global. Ativo adquirido pelo Fundo em 07.12.2020 pelo montante de R$ 42.929.

Por meio de diversos atos administrativos, o Governo Federal deixou de promover uma série de reajustes, o que gerou o desequilíbrio da relação econômico-financeira do convênio. A estratégia adotada no processo foi a de não comunicação da cessão nos autos a fim de evitar eventuais tumultos processuais.

Andamento da Ação Judicial:

Em 31.12.2020, aguarda-se o retorno dos autos com os cálculos da Contadoria.

Em 03.02.2021, a Ação Coletiva transitou em julgado.

O Contador Judicial apurou que o valor devido à Clínica seria o de R$ 56.159, considerando como termo inicial o mês de outubro de 1999. No dia 26.01.2021, foi efetuada petição concordando com o laudo apresentado. Em 08.02.2021, a União apresentou impugnação aos cálculos da Contadoria, insistindo nas teses apresentadas na Impugnação ao Cumprimento de Sentença e, subsidiariamente, apresentando como devidos os valores históricos de R$ 201 ou R$ 273.

Em 12.04.2021, protocolamos petição requerendo o prosseguimento do feito com a homologação do valor histórico indicado pelo Hospital e a posterior remessa dos autos à contadoria judicial. Em 24.06.2021, apresentamos planilha com o valor atualizado da dívida, calculada em R$ 194.921.

Em 10.06.2021, o Fundo adquiriu 100% dos honorários contratuais detidos pelos escritórios Alexandre K. Jobim Advogados, Pacca Sociedade Individual de Advocacia, Leandro Simão Advocacia Empresarial, FCL Claro & Associados – Auditores Independentes e S. Brito Sociedade Individual de Advocacia pelo montante de R$ 10.983. A verba é oriunda da remuneração devida pelo Hospital Salto de Pirapora aos advogados pela atuação no feito.

Em 14.09.2021, o Fundo se manifestou nos autos apresentando precedentes da JFDF e do TRF-1 favoráveis aos Hospitais e requerendo a rejeição da impugnação da União. Em 12.11.2021, a União Federal se manifestou reiterando os termos da sua impugnação já apresentada.

Em 22.06.2023, o Fundo peticionou nos autos informando a cessão e requerendo a substituição processual.

Em 24.10.2023, foi proferida decisão homologando a cessão e deferindo a substituição processual. Em 18.12.2023, foi proferida decisão limitando os valores devidos a março de 2000 a agosto de 2007.

Em 06.02.2024, o Fundo interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que limitou a indenização a agosto de 2007. O recurso foi distribuído sob o nº 5002253- 11.2024.4.03.0000.

Em 07.02.2024, o Fundo peticionou nos autos informando o valor atualizado do crédito em R$ 176.064.994,68 e pediu a expedição de precatório. Em 28.02.2024, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que concedeu a indenização até agosto de 2007. O recurso foi distribuído sob o nº 5004901-61.2024.4.03.0000.

Em 22.03.2024, foi proferida decisão indeferindo o pedido de expedição de precatório e determinando a suspensão do processo até o trânsito em julgado dos Agravos decorrentes do caso.

Em 31.12.2024, atualmente, aguarda-se o julgamento dos Agravos de Instrumento interpostos no caso para prosseguimento da liquidação de sentença em 1º grau.

(c) Ativo Hospital Vale das Hortências:

Direitos creditórios decorrentes de créditos detidos pelo Hospital Psiquiátrico Vale das Hortências no Cumprimento de Sentença 5001864-39.2018.4.03.6110, proposta contra a União Federal e em trâmite perante a JFSP. Trata-se, na origem, de Ação Coletiva proposta pela Federação Brasileira de Hospitais visando o reajuste dos valores pagos pelo SUS a título de remuneração pelos procedimentos de internação, ou valor da Diária Global. Ativo adquirido pelo Fundo em 18.02.2021 pelo montante de R$ 68.355.

Por meio de diversos atos administrativos, o Governo Federal deixou de promover uma série de reajustes, o que gerou o desequilíbrio da relação econômico-financeira do convênio. A estratégia adotada foi a de não comunicação da cessão nos autos a fim de evitar eventuais tumultos processuais. Em 03.02.2021, a Ação Coletiva transitou em julgado.

Andamento da Ação Judicial:

No dia 07.01.2021, foi juntado aos autos o laudo pericial, apontando como devido o valor de R$ 71.695, considerando como termo inicial outubro de 1999. Após, os autos foram encaminhados ao gabinete do Juiz. Peticionamos em 13.01.2021, concordando com o laudo pericial. Em 05.02.2021, a União apresentou sua impugnação aos cálculos da Contadoria, insistindo nas teses apresentadas em sua Impugnação ao Cumprimento de Sentença e apresentando como devidos, subsidiariamente, os valores de R$ 245 ou R$ 332. No dia 08.02.2021, o Juiz determinou o retorno dos autos ao Contador Judicial para esclarecimentos.

Em 16.04.2021, foi disponibilizado despacho determinando o retorno dos autos à Contadoria para realização dos cálculos em 4 fases distintas, com posterior manifestação das Partes. Em 10.06.2021, a Contadoria devolveu o processo com cálculos elaborados em 4 etapas, conforme determinado pelo juízo.

A contadoria encontrou valor nominal histórico totalizando R$ 71.695. Em 14.6.2021, foi juntada a nossa manifestação requerendo a homologação da quantia apurada pela Contadoria e a expedição do precatório.

Em 10.06.2021, o Fundo adquiriu, pelo montante de R$ 13.726, 100% dos honorários contratuais detidos pelos escritórios Alexandre K. Jobim Advogados, Pacca Sociedade Individual de Advocacia, Leandro Simão Advocacia Empresarial, FCL Claro & Associados – Auditores Independentes e S. Brito Sociedade Individual de Advocacia. A verba é oriunda da remuneração devida pelo Hospital Vale das Hortências aos advogados pela atuação no feito.

Em 14.06.2021 o Fundo se manifestou nos autos requerendo a homologação da quantia apurada pela Contadoria e a expedição do precatório. Em 16.07.2021 a União se manifestou nos autos discordando dos valores apurados pela Contadoria e indicando como devido o valor de R$ 332, em razão da limitação da conta até abril de 2001. Em 14.09.2021 o Fundo se manifestou nos autos apresentando precedentes da JFDF e do TRF-1 favoráveis aos Hospitais e requerendo a rejeição da impugnação da União.

Em 30.04.2023, foi proferida decisão limitando os valores devidos a março de 2000 a agosto de 2007.

Em 04.05.2023, o Fundo opôs Embargos de Declaração contra tal decisão.

Em 22.06.2023, o Fundo peticionou nos autos informando a cessão e requerendo a substituição processual.

Em 12.12.2023, foi proferida decisão rejeitando os Embargos de Declaração do Fundo e da União, mantendo a limitação a agosto de 2007, e homologando a cessão e deferindo a substituição processual.

Em 18.01.2024, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que rejeitou a suspensão do processo com base no Tema 1169 do STJ. O recurso foi distribuído sob o nº 5000696-86.2024.4.03.0000.

Em 06.02.2024, o Fundo interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que limitou a indenização a agosto de 2007. O recurso foi distribuído sob o nº 5002278- 24.2024.4.03.0000.

Em 07.02.2024, o Fundo peticionou nos autos informando o valor atualizado do crédito em R$ 214.747.787,99 e pediu a expedição de precatório.

Em 22.03.2024, foi proferida decisão indeferindo o pedido de expedição de precatório e determinando a suspensão do processo até o trânsito em julgado dos Agravos decorrentes do caso.

Em 31.12.2024, aguarda-se o julgamento dos Agravos de Instrumento interpostos no caso para prosseguimento da liquidação de sentença em 1º grau.

(d) Ativo Hospital Santa Cruz:

Direitos creditórios decorrentes de créditos detidos pelo Hospital Psiquiátrico Santa Cruz no Cumprimento de Sentença 5001848-85.2018.4.03.6110, proposta contra a União Federal e em trâmite perante a JFSP. Trata-se, na origem, de Ação Coletiva proposta pela Federação Brasileira de Hospitais visando o reajuste dos valores pagos pelo SUS a título de remuneração pelos procedimentos de internação, ou valor da Diária Global. Ativo adquirido pelo Fundo em 01.02.2021 pelo montante de R$ 60.560. Adicionalmente, em 10.06.2021 o Fundo adquiriu, pelo montante de R$ 15.319, os honorários contratuais detidos pelos escritórios Alexandre K. Jobim Advogados, Pacca Sociedade Individual de Advocacia, Leandro Simão Advocacia Empresarial, FCL Claro & Associados – Auditores Independentes e S. Brito Sociedade Individual de Advocacia. A verba é oriunda da remuneração devida pelo Hospital Santa Cruz aos advogados pela atuação no feito. Dessa forma, o custo total do ativo é de R$ 75.879.

Por meio de diversos atos administrativos, o Governo Federal deixou de promover uma série de reajustes, o que gerou o desequilíbrio da relação econômico-financeira do convênio. A estratégia adotada foi a de não comunicação da cessão nos autos a fim de evitar eventuais tumultos processuais.

Andamento da Ação Judicial:

Em 03.02.2021, a Ação Coletiva transitou em julgado.

No dia 07.01.2021 foi juntado aos autos laudo do Contador Judicial, apurando o valor devido como sendo de R$ 79.696, considerando o termo inicial em outubro de 1999. Foi aberto prazo para a manifestação das partes. No dia 13.01.21, houve petição expressando concordância com o laudo apresentado. A União Federal peticionou impugnando o laudo apresentado. Alegou que o valor devido seria o de R$ 39.952.

Em 08.04.2021, foi protocolada petição requerendo a expedição de precatório para pagamento do valor incontroverso e a rejeição da impugnação da União com a homologação do valor histórico apontado pelo Hospital como devido. Em 18.06.2021, foi proferida decisão indeferindo o pedido de expedição de ofício requisitório ante a ausência de valor incontroversa. Em 05.07.2021 o Fundo opôs Embargos de Declaração pedindo a conversão do cumprimento provisório em definitivo e a expedição de precatório, bem como apresentando planilha atualizada da dívida (R$ 272.355).

Em 14.09.2021, o Fundo se manifestou nos autos apresentando precedentes da JFDF e do TRF-1 favoráveis aos Hospitais e requerendo a rejeição da impugnação da União.

Em 10.06.2021, o Fundo adquiriu pelo montante de R$ 15.319, 100% dos honorários contratuais detidos pelos escritórios Alexandre K. Jobim Advogados, Pacca Sociedade Individual de Advocacia, Leandro Simão Advocacia Empresarial, FCL Claro & Associados – Auditores Independentes e S. Brito Sociedade Individual de Advocacia. A verba é oriunda da remuneração devida pelo Hospital Santa Cruz aos advogados pela atuação no feito.

Em 22.06.2023, o Fundo peticionou nos autos informando a cessão e requerendo a substituição processual.

Em 24.10.2023, foi proferida decisão homologando a cessão e deferindo a substituição processual.

Em 18.12.2023, foi proferida decisão limitando os valores devidos a março de 2000 a agosto de 2007.

Em 06.02.2024, o Fundo interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que limitou a indenização a agosto de 2007. O recurso foi distribuído sob o nº 5002266- 10.2024.4.03.0000.

Em 07.02.2024, o Fundo peticionou nos autos informando o valor atualizado do crédito em R$ 241.131.149,39 e pediu a expedição de precatório.

Em 28.02.2024, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que concedeu a indenização até agosto de 2007. O recurso foi distribuído sob o nº 5004896-39.2024.4.03.0000.

Em 22.03.2024, foi proferida decisão indeferindo o pedido de expedição de precatório e determinando a suspensão do processo até o trânsito em julgado dos Agravos decorrentes do caso.

Em 31.12.2024, aguarda-se o julgamento dos Agravos de Instrumento interpostos no caso para prosseguimento da liquidação de sentença em 1º grau.

(e) Ativo Marathon

Aquisição, em 01.06.2022, pelo valor de R$ 8.604, de precatório nº 0149191-39.2022.4.01.9198 e de juros compensatórios em discussão na ação de desapropriação nº 0002230-58.1998.4.01.3900, ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Estado do Pará.

Em relação ao precatório, aguarda-se a movimentação do fluxo de pagamentos do TRF1. Em relação aos juros compensatórios, em 29.06.2023, foi proferida decisão no cumprimento de sentença da Marathon determinando a suspensão do processo até que o STJ decida definitivamente sobre a questão atinente aos juros compensatórios. O Fundo apresentou recurso contra referida decisão, que perdeu objeto diante de reconsideração do juiz em 07.05.2024.

Em 04.03.2024, o Fundo recebeu o valor de R$ 6.423, correspondente ao pagamento do precatório. Em relação aos juros compensatórios, em 29/06/2023, foi proferida decisão no cumprimento de sentença da Marathon determinando a suspensão do processo até que o STJ decida definitivamente sobre a questão atinente aos juros compensatórios. O Fundo apresentou recurso contra referida decisão, que perdeu objeto diante de reconsideração do juiz em 07/05/2024.

Em 31.12.2024, aguarda-se a efetivação do Juízo de Conformação do TRF1 em relação ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.328.993/CE e homologação dos cálculos que são objeto de discussão entre as partes.

(f) Ativo Coteminas

Aquisição, em 17.02.2023, pelo valor de R$ 8.837, de 100% dos direitos creditórios da Companhia de Tecidos Norte de Minas – Coteminas, vinculados à Ação de Repetição de Indébito nº 1009922-73.2021.4.01.3807, movida pela Coteminas contra a União Federal.

Os Direitos Creditórios têm origem em decisão proferida em Mandado de Segurança impetrado pela Santanense em setembro de 2006 (proc. n. 0005318-14.2006.4.01.3807) que reconheceu o direito à exclusão do ICMS e restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Em agosto de 2007, foi proferida sentença favorável à Coteminas. Após a interposição de diversos recursos pelas partes, o Tribunal Regional Federal confirmou a sentença favorável, em consonância com o entendimento firmado pelo STF sobre o tema. O trânsito em julgado ocorreu em abril de 2019.

Após o trânsito em julgado, a Coteminas (i) apresentou pedido de desistência do cumprimento de sentença, visando a habilitação administrativa de parte do crédito devido; e (ii) ajuizou em 24 de agosto de 2021 a Ação de Repetição de Indébito para recebimento dos valores devidos pela União e que não foram objeto de compensação administrativa.

Em 24.05.2022, a Coteminas S/A instaurou procedimento de cumprimento de sentença propondo a execução via precatório do montante de R$ 30.877 (atualizado pela Taxa SELIC até mar/22). Nessa oportunidade, a Coteminas S/A requereu a intimação da União para tomar conhecimento da cessão dos créditos e se manifestar sobre o valor de crédito apresentado pela empresa.

A União, em impugnação, reconheceu o direito da Coteminas à restituição de apenas parte dos valores discriminados nos cálculos, concordando com o valor histórico de R$ 8.643.

Em 16.03.2023, o Step-Up X – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados informou o Juízo sobre a nova cessão do crédito e requereu o reconhecimento da sucessão processual. Novamente, em 27.03.2023, a União se insurgiu parcialmente contra os valores objeto do Cumprimento de Sentença, mas não apresentou memória de cálculo apontando de forma precisa e atualizada o valor executado com o qual concorda.

Em 14.04.2023, o Step-Up X requereu (i) fosse a União intimada a apresentar memória de cálculo em que conste o valor atualizado do que entende como incontroverso; (ii) uma vez apresentada a planilha, a expedição de precatório do valor incontroverso; e (iii) a designação de perícia contábil fiscal, para se apurar o valor referente à parcela remanescente.

Em 18.04.2023, a União concordou com a cessão do crédito ao Step-Up X, ressalvando que esses valores não poderão ser objeto de compensação para com a Fazenda Nacional.

Em 19.07.2023, foi proferida decisão que (i) intimou as Cedentes e o Step-Up a apresentarem documentos de representação e de autorização para realização da cessão de créditos objeto do processo; e (ii) intimou a União a apresentar planilha atualizada dos valores devidos, que será objeto de vista pelo Fundo.

Em 28.08.2023 e 14.09.2023, as Cedentes e o Fundo apresentaram, respectivamente, os documentos de representação e de autorização para realização da cessão, que haviam sido solicitados pelo Juízo.

Em 08.10.2023, a União apresentou a planilha atualizada dos valores, reconhecendo como devido o valor incontroverso de R$ 31.137 (data-base março/2022).

Em 17.10.2023, o Fundo apresentou petição requerendo (i) a homologação da cessão do crédito, (ii) a homologação da parcela incontroversa e a expedição do precatório referente a esse valor; e (iii) a designação de perícia contábil para a parcela controvertida.

Em 06.12.2023, foi proferida decisão que (i) deferiu a cessão dos créditos, bem como a sucessão processual; (ii) determinou que, com relação à parcela incontroversa, fosse dado início ao cumprimento de sentença em autos apartados, para posterior expedição do precatório; e (iii) deferiu a realização de perícia contábil para a parcela controvertida, com intimação das partes para indicarem assistente técnico e quesitos.

Em 12.12.2023, o Fundo ajuizou o cumprimento de sentença referente à parcela incontroversa, no valor de R$ 33.293 (data-base dezembro/2023), o qual foi autuado sob o nº 6000848-95.2023.4.06.3807. Na mesma data, foi proferido despacho determinando a intimação da União sobre os cálculos apresentados pelo Fundo.

Em 31.01.2024, nos autos do processo principal, o Fundo apresentou quesitos para a perícia do valor controverso e indicou seu assistente técnico. Em 09.02.2024, a União apresentou seus quesitos, mas deixou de indicar assistente técnico.

Em 27.02.2024, o perito apresentou sua proposta de honorários, que contou com a concordância do Fundo e com a discordância da União. Paralelamente, nos autos do cumprimento de sentença, em 01.03.2024, a União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo como devido o valor de R$ 33.252.347,26 (data-base dezembro/2023).

Em 04.03.2024, o Fundo concordou com o valor apontado pela União e pleiteou a homologação do valor pelo juízo, com a determinação de expedição de precatório.

Em 13.03.2024, foi proferida decisão acolhendo a impugnação ao cumprimento de sentença, fixando-se o valor do débito em R$ 33.252.347,26 (data-base dezembro/2023), com a determinação de expedição do precatório. O precatório foi expedido em 14.03.2024 e autuado sob o n. 0153639-84.2024.4.01.9198.
Em 16.04.2024, a União apresentou petição questionando a legitimidade da cessão de crédito e requerendo o cancelamento do precatório. Em 29.04.2024, o Fundo apresentou resposta à referida petição.

Em 02.05.2024, foi proferida decisão indeferindo o pedido da União e arbitrando os honorários periciais para início dos trabalhos quanto ao valor do controverso. Em 18.06.2024, o Fundo procedeu ao pagamento dos honorários.

Em 17.06.2024, a União interpôs agravo de instrumento contra a decisão, o qual foi autuado sob o n. 6005027-13.2024.4.06.0000.

Em 31.12.2024, aguarda-se (i) homologação dos valores controversos, (ii) o julgamento de recursos nos tribunais; e (iii) o pagamento do precatório referente ao valor incontroverso.

(g) Ativo Santanense

Aquisição, em 17.02.2023, pelo valor de R$ 14.821, de 100% dos direitos creditórios da Companhia de Tecidos Santanense, vinculados à Ação de Repetição de Indébito nº 1006029-62.2021.4.01.3811, movida pela Santanense contra a União Federal.

Os Direitos Creditórios têm origem em decisão proferida em Mandado de Segurança impetrado pela Santanense em setembro de 2006 (proc. n. 0005318-14.2006.4.01.3807) que reconheceu o direito à exclusão do ICMS e restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Em agosto de 2007, foi proferida sentença favorável à Santanense. Após a interposição de diversos recursos pelas partes, o Tribunal Regional Federal confirmou a sentença favorável, em consonância com o entendimento firmado pelo STF sobre o tema. O trânsito em julgado ocorreu em abril de 2019.

Após o trânsito em julgado, a Santanense (i) apresentou pedido de desistência do cumprimento de sentença, visando a habilitação administrativa de parte do crédito devido; e (ii) ajuizou em 24.08.2021 a Ação de Repetição de Indébito para recebimento dos valores devidos pela União e que não foram objeto de compensação administrativa.

Em 02.05.2022, a União apresentou impugnação à execução, sustentando a insuficiência da documentação que instruiu a petição inicial e requerendo a intimação da Santanense para complementação dos documentos, bem como o indeferimento do cumprimento de sentença pela ausência de demonstração do direito ao crédito pleiteado.

Em 12.05.2022, a Santanense apresentou manifestação informando que se trata de processo de conhecimento e não de cumprimento de sentença.

Em 27.05.2022, a União apresentou manifestação informando que não se opõe ao pleito de repetição de indébito. Nessa oportunidade, a União informou que a disponibilização dos documentos pertinentes ao processo deve ser feita pelo sistema PJe e não pelo sistema nuvem.

Em 03 e 17.08.2022, a Santanense apresentou manifestação requerendo autorização judicial para disponibilizar os documentos pelo sistema nuvem, e informando que, no processo n. 1009922-73.2021.4.01.3807, a União aceitou a disponibilização da documentação via nuvem.

Em 16.03.2023, o Fundo informou o Juízo sobre as cessões de crédito à Coteminas S/A e recessão ao Fundo e requereu o reconhecimento da sucessão processual.

Em 11.04.2023, foi praticado ato ordinatório determinando que a União se manifestasse sobre (i) a notícia de que há caso semelhante ao presente que foi resolvido através da disponibilização da documentação via nuvem e (ii) a cessão de crédito noticiada.

Em 16.05.2023, a União, apesar de reconhecer que a cessão independe de sua anuência, apresentou petição discordando tanto da cessão de crédito (considerando a existência de débito em aberto em nome da Santanense no sistema DATAPREV), quanto da apresentação da documentação via nuvem, por ser incompatível com normatização do sistema do PJE.

Em 06.06.2023, o Fundo respondeu a petição da União, rebatendo as suas alegações e reiterando os pedidos de substituição processual e de apresentação da documentação via nuvem.

Em 05.07.2023, os autos foram remetidos à conclusão.

Em 03.01.2024, o Fundo apresentou petição juntando os documentos no formato PJe, como pretendido pela União, e requerendo (i) a homologação da cessão de crédito, com o reconhecimento da sucessão processual; (ii) a intimação da União para apresentação do valor do crédito atualizado até 30.06.2021; (iii) seja julgado procedente o pedido, em caso de não discordância da União quanto ao valor pretendido pelo Santanense na inicial, para posterior cumprimento de sentença; e (iv) em caso de discordância da União quanto à alguma parcela atualizada até 30.06.2021, requer a designação de perícia contábil com a intimação das partes para apresentarem quesitos a fim de definir eventual valor controverso.

Em 12.01.2024, foi proferida decisão intimando o Fundo e/ou a Santanense a (i) comprovar a regularidade das referidas cessões de crédito, mediante autorização dos seus respectivos órgãos competentes; (ii) esclarecer e demonstrar se houve garantia e suspensão da exigibilidade do crédito tributário existente em nome da Santanense; e (iii) comprovar a regularidade, mediante a juntada dos atos constitutivos assinados, da cessionária Step-Up X. Após, determinou vista à União sobre a petição do Step-Up apresentada em 03.01.2024.

Em 19.02.2024, o Fundo apresentou petição em que esclareceu a questão da garantia do crédito tributário, requerendo a homologação da cessão de crédito, bem como a intimação da União para apresentar os valores que entende devidos.

Em 16.04.2024, a União apresentou petição questionando a legitimidade da cessão de crédito e se opondo à homologação e substituição processual. Em 25.04.2024, foi proferida decisão indeferindo a cessão.

Em 15.05.2024, o Fundo interpôs agravo de instrumento contra a decisão (processo n. 6004245-06.2024.4.06.0000) e, em 24.05.2024, a Santanense também informou a interposição de Agravo de Instrumento n. 6004457-27.2024.4.06.0000.

Em 03.06.2024, o Fundo apresentou petição nos autos principais requerendo a reconsideração decisão.

Em 31.12.2024, aguarda-se a prolação de sentença e o julgamento final dos recursos no Tribunal.

(h) Ativo Ativo Hospital São Vicente de Paulo

Aquisição, em 20.12.2023, da totalidade do crédito detido pela Associação de Literatura e Beneficência, representada pelo seu estabelecimento Hospital São Vicente de Paulo ("Cedente"), no âmbito do precatório 5015292-48.2023.4.04.9388 ("Precatório"), expedido pelo valor de R$ 15.740 (data base novembro de 2022) contra a União Federal.

Na origem, em conjunto com outras sociedades do ramo hospitalar, o Cedente moveu a Ação Ordinária contra a União Federal, distribuída em 20.05.1999, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Porto Alegre/RS sob o nº 1999.71.00.009809-7 (CNJ nº 0009809-42.1999.4.04.7100), para obter indenização correspondente à diferença de valores decorrente da conversão das tabelas de preços dos serviços de atendimento médico, hospitalar e ambulatorial pagos pelo SUS quando da implementação do Plano Real. A proporção original era de CR$ 3.572,00 para CR$ 2.750,00 nos meses de maio a junho de 1994 e CR$ 3.013,00 para CR$ 2.750,00 a partir de julho de 1994.

Com o julgamento favorável e o trânsito em julgado, o Cedente promoveu a Ação de Execução 5082123-70.2014.4.04.7100, que, após o reconhecimento de parcela incontroversa pela União Federal em 27.02.2022, originou a expedição do Precatório em 01.04.2023.

Em 23.02.2024, o Fundo recebeu o valor de R$ 9.598, correspondente ao pagamento total do ativo.

(i) Ativo Barreiros

Aquisição, em 15.12.2023, pelo montante de R$ 244.910, de parcela do crédito (direito creditório e precatórios) detido pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Alternative Assets III, no âmbito do processo judicial de nº 0019314-78.2002.4.01.3400 (2002.34.00.019358-0), em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, originalmente movida pelos Espólios de Benedito de Araújo Melo e Zélia Zilda de Melo, em face da União Federal.

A ação foi proposta em 15.04.1994 pelos Espólios de Benedito Araújo Melo e Zélia Zilda de Melo, representados pelo inventariante Jesus Benedito de Melo, também em face da União Federal, pleiteando a condenação ao pagamento de justa indenização pelo desapossamento da área de 308 ha, 64 a e 15,67 ca, atualizando-se o respectivo valor acrescido da correção monetária, juros compensatórios a partir da ocupação (Súmula 345 STF), juros de mora, custas e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, servindo a sentença indenizatória como título hábil para ser transcrito do Registro Imobiliário, transferindo-se à União Federal o domínio.

Após sentença favorável transitada em julgado, foi realizada perícia para apuração dos valores devidos aos Autores, da qual originou-se a expedição de precatórios nos valores de R$ 534.212 (mar/2021) e R$ 382.002 (mar/2021), referentes à condenação principal e juros compensatórios. A definição dos valores referentes aos juros moratórios encontra-se aguardando julgamento de recurso AREsp nº 1891806, no STJ.

Em 08.03.2024, o Fundo recebeu o valor de R$ 327.282, correspondente ao pagamento total do ativo.

5. Gerenciamento de riscos

Os Direitos Creditórios e os Outros Ativos integrantes da Carteira do Fundo, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado e/ou riscos operacionais das contrapartes, podendo assim gerar perdas até o momento das operações contratadas e não liquidadas. Mesmo que o Administrador mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas, não podendo o Administrador ou o custodiante ou qualquer de suas respectivas Afiliadas a serem responsabilizados por qualquer depreciação ou perda no valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo, pela inexistência de um mercado secundário para os Direitos Creditórios e Outros Ativos integrantes da carteira do Fundo ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização e/ou resgate de suas Cotas, entre outros eventos.

6. Emissões, resgates e amortizações das Cotas

a. Emissões

Até o fim do exercício findo em 31.12.2024, foram emitidas e integralizadas série de cotas sênior conforme abaixo:

Data	Valor	Quantidade
20.12.2019	54.330	54,3300
01.07.2020	136	0,1363
01.12.2020	43.014	43,2927
01.02.2021	60.562	60,9732
19.02.2021	54.629	55,0050
10.06.2021	40.028	40,3222
08.04.2022	766	0,7731
30.05.2022	9.354	9,4440
17.02.2023	24.521	24,8317
31.07.2023	41.616	42,1866
18.12.2023	245.000	149,9466
28.12.2023	8.200	5,0189
Total	**582.156**	**486,2603**

O Fundo poderá emitir até 1.000 cotas, na 1ª data de Emissão, observado que o valor de cada Cota será de R$ 1.000, sendo o valor mínimo de subscrição inicial equivalente a R$ 1.000 por cotista. Para posteriores emissões de Cotas, o valor de subscrição e integralização das cotas do Fundo será aquele definido de acordo com o valor calculado no dia útil mediatamente anterior à respectiva Data de Emissão, observado ainda o disposto na Assembleia Geral de Cotistas.

O Fundo poderá emitir uma ou mais classes (Sênior, Mezanino ou Subordinada) e/ou séries de Cotas mediante autorização da Assembleia Geral de Cotistas.

As cotas poderão ser objeto de negociação privada e no mercado secundário entre Investidores Profissionais, desde que atendidas todas as regras e condições do presente no Regulamento.

b. Resgates e Amortizações das Cotas

Nas amortizações e no resgate de cotas será utilizado o valor da cota do dia útil imediatamente anterior ao dia do respectivo pagamento, sendo que, nos casos de amortização, o valor da cota será reduzido pelo montante do valor amortizado.

As cotas somente poderão ser resgatadas na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, conforme definido em Assembleia Geral de Cotistas.

No exercício findo em 31.12.2024, houve amortização de cotas no valor de R$ 342.000. No exercício de 31.12.2023 não houve amortização de cotas.

7. Remuneração da administração

A administração do Fundo compreende o conjunto de serviços relacionados direta e indiretamente ao funcionamento e manutenção do Fundo, prestados pelo Administrador ou por terceiros contratados em nome do Fundo, tais como administração e distribuição/escrituração – Nota 8 e 9.

A taxa de administração prevista no Regulamento do Fundo é de 0,10% ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido, calculados diariamente de forma pro rata die sobre o Patrimônio Líquido de D-1 de acordo com a base de 1/252, sendo o primeiro pagamento devido no segundo dia útil do mês subsequente à primeira integralização de Cotas, e os demais, até o segundo dia útil dos meses subsequentes.

Até 29.02.2024 a taxa de administração prevista no Regulamento do Fundo era de 0,15% ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido, calculados diariamente de forma pro rata die sobre o Patrimônio Líquido de D-1 de acordo com a base de 1/252, sendo o primeiro pagamento devido no segundo dia útil do mês subsequente à primeira integralização de Cotas, e os demais, até o segundo dia útil dos meses subsequentes.

No exercício findo em 31.12.2024 a remuneração da administração foi de R$ (654) (Exercício findo em 31.12.2023 – R$ (482))

O Regulamento não prevê a cobrança de taxas de ingresso, saída, desempenho e performance.

8. Gestão, custódia, tesouraria, consultoria e serviços terceirizados

(i) Administrador – Banco J. Safra S.A. – CNPJ: 03.017.677/0001-20
(ii) Gestor – Emerald Gestão de Recursos Sociedade Unipessoal Ltda. – CNPJ: 09.815.294/0001-84
(iii) Custodiante, Distribuidor de Cotas e Prestador de Serviços de Registro Escritural de Cotas – Banco Safra S.A. – CNPJ: 58.160.789/0001-28

O Administrador contratou o Banco Safra S.A. para verificação de lastros dos direitos creditórios, de acordo com as normas legais e regulamentares.

9. Transação com partes relacionadas

No exercícios findos em 31.12.2024 e 31.12.2023, foram realizadas as seguintes operações e/ou serviços com partes relacionadas.

Serviços	Contraparte	2024	2023
Taxa de administração/Gestão	Banco J. Safra S.A./ Emerald Gestão de Rec. Soc. Unip. Ltda.	(491)	(362)
Taxa de Distribuição/Escrituração	Banco Safra S.A.	(163)	(120)
Total		**(654)**	**(482)**

O Fundo investe em cotas de fundos de investimento administrados por empresas do Grupo Safra – Nota 3.

Em 31.12.2024, o montante provisionado de taxa de administração a pagar era de R$ 45 (31.12.2023 – R$ 76).

10. Despesas Operacionais

	2024	2023
Taxa de administração	(654)	(482)
Serviços de terceiros(*)	(613)	(187)
Outras despesas administrativas	(6)	(92)
Serviço do sistema financeiro	(95)	(55)
Taxa de fiscalização CVM	(27)	(43)
Total	**(1.395)**	**(859)**

(*) Em 2024, refere-se a custos na aquisição de direitos creditórios relativos a honorários advocatícios e despesas de consultoria especializada no montante de R$ (551) (Em 2023, R$ (143)).

11. Evolução do valor da cota e rentabilidade

Exercícios findos em:	Valor da Cota	Valor da Cota Teórica(*)	Rentabilidade (%)	Rentabilidade Teórica (%)(*)
31.12.2024	1.102.861,8718	1.806.188,8181	(32,50)	10,55
31.12.2023	1.633.822,3019	-	65,41	-

(*) Cota e rentabilidade teóricas calculadas a partir do patrimônio líquido sem o efeito da amortização de R$ 342.000, ocorrida em 2024.

A rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros.

12. Rating

O Fundo foi avaliado por empresa de rating especializada, conforme previsto no regulamento. A avaliação foi feita pela Austin Rating que, em relação à data-base 31.12.2024, estabeleceu o rating "brB(sf)" para as Cotas de Classe Única emitidas do Fundo.

13. Tributação

Como regra geral, o Fundo e seus Cotistas estão sujeitos às regras de tributação descritas a seguir. No entanto, o tratamento tributário aqui descrito pode ser alterado a qualquer tempo, motivo pelo qual o Cotista deve consultar seus assessores jurídicos a fim de manter-se atualizado a tal respeito.

a) A tributação aplicável aos Cotistas do Fundo, como regra geral, é a seguinte:

Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF"):

Em conformidade com a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e demais normativos vigentes, os rendimentos das aplicações em fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto ou fechado serão tributados semestralmente no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano à alíquota de 15% para fundos de investimento cuja carteira de títulos tenha prazo médio superior a 365 dias (longo prazo) e a 20% para fundos de investimento cuja carteira de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 dias (curto prazo).

Na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas, aplica-se o percentual complementar necessário para totalizar a alíquota prevista, variável em razão do prazo da aplicação e classificação tributária do fundo:

Nos fundos de longo prazo (carteira de títulos com prazo médio superior a 365 dias):
a) 22,5% em aplicações com prazo de até 180 dias;
b) 20% em aplicações com prazo de 181 a 360 dias;
c) 17,5% em aplicações com prazo de 361 a 720 dias; e,
d) 15% em aplicações com prazo superior a 720 dias.

Nos fundos de curto prazo (carteira de títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 dias):
a) 22,5% em aplicações com prazo de até 180 dias; e,
b) 20% em aplicações com prazo acima de 180 dias.

Os fundos de investimento em direitos creditórios enquadrados como entidades de investimento, que cumprirem os demais requisitos previstos na legislação, não estão sujeitos à tributação periódica e serão tributados à alíquota de 15% na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas.

Para fins do disposto nesta Lei, serão considerados como FIDCs os fundos que possuírem carteira composta de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios.
Imposto sobre Operações Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários ("IOF/TVM"):

É cobrado à alíquota de 1% ao dia sobre o valor do resgate, liquidação ou repactuação das cotas do Fundo, limitado a um percentual do rendimento da operação, em função do prazo, conforme a tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/07 (e alterações posteriores). No resgate de aplicações com prazo igual ou superior a 30 dias, a alíquota do IOF/TVM fica reduzida a zero. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/TVM pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% ao dia.

b) Os Cotistas isentos, os imunes e os amparados por norma legal ou medida judicial específicas, após procederem com as diligências necessárias, não sofrem retenção do imposto de renda na fonte e/ou IOF/TVM.

c) Os rendimentos e ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira do fundo de investimento são isentos de Imposto de Renda. Os rendimentos e ganhos auferidos com operações realizadas pela carteira do Fundo estão, atualmente, sujeitos à incidência do IOF/TVM à alíquota zero, exceto as aplicações em operações compromissadas realizadas por instituições financeiras e por demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com debêntures de que trata o art. 52 da Lei nº 6.404/76, emitidas por instituições integrantes do mesmo grupo econômico, que passaram a ser tributadas pelo IOF/TVM ainda que de titularidade de carteira de fundo de investimento. O IOF/TVM, neste caso, será cobrado à alíquota de 1% ao dia sobre o valor do resgate, cessão ou repactuação, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo, conforme tabela regressiva anexa ao Decreto n.º 6.306/07 (e alterações posteriores). Decorridos 30 dias da efectiva aplicação, a alíquota de IOF/TVM aplicável é de 0%.

d) Para manter o tratamento tributário descrito acima, o Administrador adota política de gerenciamento diário das posições da carteira, a fim de mantê-la devidamente enquadrada nos termos da sua política de investimento. Eventual desenquadramento da carteira poderá sujeitar o rendimento auferido pelo Cotista à aplicação de regras de tributação diferentes.

e) Na hipótese de ser investidor do Fundo um residente no exterior, assim considerado pela legislação tributária e pelas regras do Conselho Monetário Nacional, serão observadas as regras específicas de tributação e demais regras aplicáveis a essa categoria de investidor.

14. Demandas judiciais

Não há registro de demandas judiciais ou extrajudiciais, quer na defesa dos direitos dos Cotistas, quer desses contra a administração do Fundo.

15. Política de divulgação de informações

As informações referentes ao Fundo estão disponíveis na CVM, na sede do Administrador, nas agências do Banco Safra, e podem ser solicitadas através do e-mail: safra.asset@safra.com.br.

16. Outros serviços prestados pelos auditores independentes

O Administrador não contratou para o Fundo outros serviços com o auditor independente responsável pelo exame das demonstrações contábeis do Fundo, que não seja o de auditoria independente.

17. Alterações estatutárias

Em Assembleia Geral de Cotistas realizada em 22 de novembro de 2024 foi aprovada a reformulação integral do Regulamento do Fundo, para promover, dentre outras alterações: (i) a inclusão do Capital Autorizado; (ii) adaptação às disposições Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 175, de 23 de dezembro de 2022 ("Resolução CVM 175"); (iii) em razão da adaptação à Resolução CVM 175, alterar a razão social do Fundo para STEP-UP X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA; e (iv) consolidar o Regulamento do Fundo.

Em Assembleia Geral de Cotistas realizada em 1º de março de 2024 foi aprovada a redução da taxa de administração do Fundo para 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, pagável mensalmente com a consequente alteração no Regulamento do Fundo, que passou a vigorar, a partir desta data.

18. Informações adicionais

Contador: Fernando Henrique de Oliveira Soares
CRC SP-312521/O-2

Diretor Responsável: Marcio Aurélio de Nóbrega

* * *